



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 2.055, DE 14 ABRIL DE 2009.**

Dispõe sobre o oferecimento obrigatório de máquinas bloqueadas a *sites* pornográficos aos menores de 18 anos nos *cyber cafés* do Estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à *internet*, no âmbito do Estado de Rondônia, ficam obrigadas a disponibilizar aos menores de 18 (dezoito) anos exclusivamente equipamentos com bloqueio a *sites* de conteúdo pornográfico.

Art. 2º. O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator a multa correspondente a 90 (noventa) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa, a reincidência implicará na suspensão das atividades pelo prazo de 1 (um) mês.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~